



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665614 - SP
(2024/0211698-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
OUTRO NOME : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA –
HOSPITAL GERAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
JOAO BARONI NETO - SP334936
FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : SHEILA APARECIDA SILVA
AGRAVADO : WELLINGTON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : WESLEY CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : WILLIANS CARLOS SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE DE LIMA IZAIAS - SP387880
INTERES. : MARIA APARECIDA TRINDADE DA SILVA - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO, AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. DANOS MORAIS E JUROS DE MORA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática proferida em agrado em recurso especial que manteve a inadmissão do recurso especial, aplicando a Súmula n. 7 do STJ ao pedido de redução dos danos morais e rejeitando a alteração do termo inicial dos juros de mora.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por falha na prestação de serviço médico-hospitalar decorrente de infecção hospitalar com óbito, debatendo-se o valor dos danos morais e o termo inicial dos juros de mora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando indenização por danos morais em R\$ 150.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
4. A Corte de origem manteve a condenação, reconhecendo a responsabilidade objetiva à luz do art. 14 do CDC, preservando o quantum e o termo inicial dos juros moratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os danos morais devem ser reduzidos por afronta ao art. 944 do CC; e (ii) saber se os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do montante fixado a título de danos morais é inviável na via especial, ausentes irrisoriedade ou exorbitância, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Em hipóteses de responsabilidade extracontratual por óbito pleiteada por familiares, os juros de mora incidem desde o evento danoso; contudo, por vedação à reformatio in pejus, mantém-se a citação como termo inicial definido no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A pretensão de reduzir o quantum de danos morais encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ, ausentes circunstâncias de irrisoriedade ou exorbitância. 2. Em responsabilidade extracontratual por óbito, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, mas, em recurso exclusivo do devedor, preserva-se o termo inicial fixado na origem por força da vedação à reformatio in pejus.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 927, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54; STJ, AgInt no REsp n. 1.472.367/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.119.486/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.732.556/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.163.108/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2665614 - SP
(2024/0211698-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
OUTRO NOME : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA –
HOSPITAL GERAL DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
JOAO BARONI NETO - SP334936
FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : SHEILA APARECIDA SILVA
AGRAVADO : WELLINGTON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO : WESLEY CARLOS DA SILVA
AGRAVADO : WILLIANS CARLOS SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE DE LIMA IZAIAS - SP387880
INTERES. : MARIA APARECIDA TRINDADE DA SILVA - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. DANOS MORAIS E JUROS DE MORA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que manteve a inadmissão do recurso especial, aplicando a Súmula n. 7 do STJ ao pedido de redução dos danos morais e rejeitando a alteração do termo inicial dos juros de mora.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por falha na prestação de serviço médico-hospitalar decorrente de infecção hospitalar com óbito, debatendo-se o valor dos danos morais e o termo inicial dos juros de mora.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando indenização por danos morais em R\$ 150.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
4. A Corte de origem manteve a condenação, reconhecendo a responsabilidade objetiva à luz do art. 14 do CDC, preservando o quantum e o termo inicial dos juros moratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os danos morais devem ser reduzidos por afronta ao art. 944 do CC; e (ii) saber se os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do montante fixado a título de danos morais é inviável na via especial, ausentes irrisoriedade ou exorbitância, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Em hipóteses de responsabilidade extracontratual por óbito pleiteada por familiares, os juros de mora incidem desde o evento danoso; contudo, por vedação à reformatio in pejus, mantém-se a citação como termo inicial definido no acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A pretensão de reduzir o quantum de danos morais encontra impedimento na Súmula n. 7 do STJ, ausentes circunstâncias de irrisoriedade ou exorbitância. 2. Em responsabilidade extracontratual por óbito, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, mas, em recurso exclusivo do devedor, preserva-se o termo inicial fixado na origem por força da vedação à reformatio in pejus.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 927, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54; STJ, AgInt no REsp n. 1.472.367/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.119.486/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.732.556/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.163.108/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA – HOSPITAL GERAL DE ITAQUAQUECETUBA contra a decisão de fls. 1.015-1.020, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de revisão do valor dos danos morais e, no tema do termo inicial dos juros moratórios, da orientação jurisprudencial pela natureza extracontratual do dano e da vedação à *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo fixado no acórdão recorrido.

Alega que a controvérsia não demanda reexame de fatos e provas, mas envolve interpretação de lei federal com divergência jurisprudencial (alínea *c* do

art. 105, III, da Constituição Federal), afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.025-1.029).

Sustenta que o termo inicial dos juros de mora, em casos de responsabilidade civil médico-hospitalar com reparação por dano moral, deve ser a data do arbitramento (sentença ou acórdão), apontando discrepância entre o acórdão recorrido e julgado paradigma da Quarta Turma, e requer a fixação dos juros a partir da data da sentença ou do acórdão (fls. 1.025-1.029).

Afirma que o valor de R\$ 150.000,00 é excessivo, afronta o art. 944 do Código Civil e acarreta enriquecimento sem causa, especialmente considerando o caráter filantrópico da agravante; invoca precedentes do STJ e a necessidade de observância da proporcionalidade (fls. 1.027-1.029).

Aduz que a indenização por dano moral não pode assumir natureza punitiva, devendo prevalecer o caráter compensatório, o que reforçaria a necessidade de redução do montante (fls. 1.028-1.029).

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática, viabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito, a redução do valor dos danos morais e a fixação do termo inicial dos juros conforme o arbitramento, além da juntada de substabelecimento e a exclusão de antigos patronos, com intimações em nome dos advogados indicados (fls. 1.024-1.029).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme as certidões às fls. 1.036-1.040.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais decorrente de infecção hospitalar que culminou no óbito da paciente, pleiteada pelos filhos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando compensação por danos morais em R\$ 150.000,00, com correção monetária desde a sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A Corte *a quo* manteve a condenação, reconhecendo a responsabilidade objetiva à luz do art. 14 do CDC, preservando o quantum e o termo inicial dos juros moratórios.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou que os juros de mora deveriam incidir a partir do arbitramento da indenização e que o montante dos danos morais seria excessivo, com violação do art. 944 do Código Civil.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não houve reexame de provas na decisão monocrática, mas sim interpretação de lei federal com divergência; afirma que os juros devem fluir do arbitramento da indenização em hipóteses como a dos autos; e defende a redução do valor dos danos morais por desproporcionalidade e enriquecimento sem causa.

Conforme consta na decisão agravada, a revisão do montante arbitrado a título de danos morais somente é admitida quando irrisório ou exorbitante. O acórdão estadual, ao manter R\$ 150.000,00, ponderou as circunstâncias do caso – gravidade do dano (óbito), responsabilidade objetiva do hospital e finalidade compensatória e pedagógica –, inexistindo excepcionalidade que autorize intervenção. A pretensão recursal, nesse ponto, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à suposta desproporcionalidade do quantum e à violação do art. 944 do Código Civil, não há como afastar o fundamento da decisão agravada, que veda o

reexame do conjunto fático-probatório para redimensionar a compensação, à falta de demonstração de irrisoriedade ou exorbitância.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao termo inicial dos juros de mora.

A decisão monocrática reconheceu que, em hipóteses de responsabilidade extracontratual por óbito (pleiteada pelos respectivos familiares), os juros, em princípio, incidem desde o evento danoso.

Todavia, por se tratar de recurso exclusivo do devedor, não é possível fixar termo mais gravoso do que aquele estabelecido pelo acórdão recorrido (citação), sob pena de reformatio in pejus.

Veja-se que a ação foi proposta pelos filhos da vítima, traduzindo-se em relação de natureza extracontratual, o que, pela Súmula n. 54 do STJ, indicaria o evento danoso como termo inicial dos juros de mora. Todavia, a agravante, única recorrente na via especial, pleiteou como dies a quo a data da sentença, marco ainda mais favorável ao devedor do que a citação fixada pelo acórdão recorrido, o que cria uma impossibilidade jurídica de reforma: o STJ não pode retroagir os juros ao evento danoso sem piorar a situação de quem recorreu exclusivamente em seu próprio favor.

Essa vedação decorre do princípio da reformatio in pejus, ancorado no art. 1.013 do CPC/2015 e na teoria recursal, segundo o qual o Tribunal de origem não pode, em recurso exclusivo do devedor, agravar sua condenação além do fixado na decisão impugnada.

Assim, o sistema recursal brasileiro, regido pelo princípio dispositivo e pela congruência entre pedido e julgamento, limita a devolução da matéria àquilo que o próprio recorrente impugnou, sendo vedado ao órgão julgador agir além dos limites por ele traçados.

Nesse contexto, a manutenção do termo definido pelo Tribunal estadual preserva a orientação desta Corte e respeita o limite objetivo do recurso, sob pena de reformatio in pejus.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 1.472.367/SP ; AgInt no AREsp n. 2.119.486/DF; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.732.556/SP ; AgInt no AREsp n. 2.163.108/SP.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.665.614 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0211698-9

Número de Origem:
10069095620188260278

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

OUTRO : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA –
NOME HOSPITAL GERAL DE ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913

JOAO BARONI NETO - SP334936

FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

AGRAVADO : SHEILA APARECIDA SILVA

AGRAVADO : WELLINGTON LUIZ DA SILVA

AGRAVADO : WESLEY CARLOS DA SILVA

AGRAVADO : WILLIANS CARLOS SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE DE LIMA IZAIAS - SP387880

INTERES. : MARIA APARECIDA TRINDADE DA SILVA - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA

OUTRO : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA –
NOME HOSPITAL GERAL DE ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913

JOAO BARONI NETO - SP334936

FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA

AGRAVADO : SHEILA APARECIDA SILVA

AGRAVADO : WELLINGTON LUIZ DA SILVA

AGRAVADO : WESLEY CARLOS DA SILVA

AGRAVADO : WILLIANS CARLOS SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE DE LIMA IZAIAS - SP387880

INTERES. : MARIA APARECIDA TRINDADE DA SILVA - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026